



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1456, DE 2024

Majora a pena do crime de poluição por uso indevido de substância tóxica, quando aplicada por pulverização aérea sobre área úmida.

Autores: Deputados CAMILA JARA E OUTROS

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para “majorar a pena do crime de poluição por uso indevido de substância tóxica, quando aplicada por pulverização aérea sobre área úmida”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

II - VOTO DO RELATOR

A proposta trazida ao exame desta Comissão surge no contexto de um dos crimes ambientais mais danosos já investigados no estado do Mato Grosso, no qual foi constatado o desmate químico de uma área superior a 80 (oitenta) mil hectares de vegetação nativa do Pantanal para a formação de pastagem para gado.

Para atingir esse objetivo, o infrator fez aplicações de herbicidas ao longo de três anos por meio de pulverização aérea, o que teria custado R\$ 25 milhões só com a compra de agrotóxicos, de acordo com as notas fiscais apreendidas durante as investigações. O pecuarista em questão tem outros crimes ambientais em seu histórico, sendo réu em dois processos e contabilizando, desde 2019, 15 autuações por danos ao meio ambiente no Pantanal.¹

O caso evidencia uma das maiores fragilidades da Lei de Crimes Ambientais: a ineficácia. Isso se deve, em parte, à sensação de impunidade por aqueles que, mesmo depois de reiteradas práticas delituosas, seguem livres e com seu patrimônio intacto.

Segundo Jair Schmitt, atual Diretor de Proteção Ambiental do Ibama, de forma geral, “as pessoas realizam o desmatamento ilegal se a vantagem econômica for maior que os riscos de punição e os custos da infração”.

O Diretor é autor da obra “Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia” – tese apresentada para obtenção do título de doutor em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília (UnB).²

Para reverter esse quadro de impunidade, enrijecer as penas nos parece um caminho apropriado, embora insuficiente.

Como bem apontado pelos autores na justificação do projeto, é preciso que a legislação sobre agrotóxicos, além de normatizar o registro das substâncias para exercer controle consistente com a responsabilidade pelo cuidado da saúde

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/04/14/agente-laranja-pecuarista-desmata-o-pantanal-com-substancia-altamente-toxica.ghtml> Acesso em: 04 set. 2024

² Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/livros/teses/jairschmittese.pdf> Acesso em: 04 set. 2024



* C D 2 4 1 3 4 1 6 5 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

pública e pela preservação do meio ambiente, também deve controlar e fiscalizar a utilização destas substâncias regulamentadas, vedando sua aplicação indevida, preocupando-se em mitigar ao máximo seu potencial lesivo.

De todo modo, naquilo que compete à Lei de Crimes Ambientais, entendemos que a proposta trazida à pauta é relevante e oportuna, por reforçar o aparato que busca impedir o cometimento de delitos por meio da dissuasão e do fortalecimento do sistema sancionador.

Tal qual defende o jurista italiano Cesare Beccaria, “O fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível... É apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo”.

É com esse propósito que, naquilo que compete a esta Comissão opinar, voto **pela aprovação do PL nº 1.456, de 2024.**

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241341659800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 4 1 3 4 1 6 5 9 8 0 0 *